

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 05

**Garantia de não repetição como elemento
da reparação integral no Sistema
Interamericano de Direitos Humanos**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

***Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais –
MPSP***

2026

A GARANTIA DE NÃO REPETIÇÃO COMO ELEMENTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

1. Fundamento normativo da reparação integral no Sistema Interamericano

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a obrigação de reparar integralmente as vítimas decorre diretamente do artigo 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo o qual, verificada a violação de um direito protegido, o Estado deve:

- assegurar à vítima o gozo do direito violado; e
- reparar as consequências da violação; e
- pagar justa indenização, quando cabível.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente afirmado que a reparação não se limita a compensações econômicas, abrangendo um conjunto de medidas destinadas a restaurar a dignidade da vítima e a evitar que violações semelhantes voltem a ocorrer.

Nesse contexto, a reparação integral possui múltiplas dimensões, entre as quais se destacam as chamadas **garantias de não repetição**, que possuem natureza estrutural e preventiva.

2. Conceito de garantia de não repetição segundo a Corte IDH

A Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que as garantias de não repetição são medidas destinadas a eliminar as causas estruturais que deram origem à violação, impedindo que fatos semelhantes se repitam no futuro.

Essas medidas não têm como único objetivo beneficiar a vítima individual, mas visam proteger toda a sociedade, mediante o fortalecimento das instituições estatais e a adequação das práticas estatais aos parâmetros convencionais.

Segundo a jurisprudência constante da Corte, as garantias de não repetição:

- constituem uma forma de reparação autônoma;
- possuem natureza preventiva;
- integram o dever estatal de assegurar o pleno exercício dos direitos humanos;
- decorrem do dever geral de garantia previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana.

Assim, a reparação integral não se limita à compensação do passado, mas impõe ao Estado obrigações voltadas à proteção do futuro.

3. Natureza preventiva e estrutural das garantias de não repetição

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem enfatizado que as garantias de não repetição estão diretamente vinculadas ao dever estatal de prevenir novas violações.

Esse dever de prevenção exige que o Estado:

- modifique práticas institucionais incompatíveis com a Convenção;
- adote medidas estruturais;
- fortaleça mecanismos de controle;
- promova o respeito aos direitos humanos em suas instituições.

Essas medidas são impostas especialmente quando a violação não decorre de fato isolado, mas de falhas estruturais, omissões estatais ou padrões institucionais incompatíveis com os direitos humanos.

Assim, a garantia de não repetição constitui instrumento de transformação institucional.

4. Tipologia das medidas de garantia de não repetição reconhecidas pela Corte IDH

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos identifica diversas formas de garantias de não repetição, entre as quais se destacam:

4.1 Reformas normativas

A Corte frequentemente determina que o Estado:

- modifique leis incompatíveis com a Convenção Americana;
- revogue normas que favoreçam a impunidade;
- adote legislação destinada a prevenir novas violações.

Essas medidas visam adequar o ordenamento jurídico interno aos parâmetros interamericanos.

4.2 Reformas institucionais

A Corte também determina que os Estados adotem medidas voltadas ao fortalecimento institucional, tais como:

- criação de protocolos de atuação;
- melhoria dos mecanismos de investigação;
- fortalecimento da independência institucional;
- criação de mecanismos de supervisão.

Essas medidas visam corrigir falhas estruturais do aparato estatal.

4.3 Capacitação e formação de agentes estatais

Uma das medidas mais frequentemente determinadas pela Corte consiste na capacitação de agentes públicos.

A Corte tem afirmado que o Estado deve:

- capacitar seus agentes em direitos humanos;
- promover formação especializada;
- assegurar que os agentes atuem em conformidade com os padrões convencionais.

Essa medida busca prevenir novas violações decorrentes de desconhecimento ou práticas institucionais inadequadas.

4.4 Adequação de práticas e protocolos

A Corte também determina que o Estado:

- adote protocolos de atuação compatíveis com os direitos humanos;
- modifique práticas administrativas e operacionais;
- assegure que as instituições atuem conforme a Convenção Americana.

Essas medidas visam prevenir a repetição de violações decorrentes de falhas operacionais.

4.5 Fortalecimento de mecanismos de investigação e responsabilização

A Corte estabelece que o Estado deve adotar medidas que assegurem investigações eficazes, incluindo:

- melhoria dos mecanismos investigativos;
- eliminação de obstáculos à responsabilização;
- fortalecimento da atuação institucional.

Essas medidas visam prevenir a repetição de violações mediante o combate à impunidade.

5. Relação entre garantia de não repetição e o dever de devida diligência

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmam que as garantias de não repetição constituem manifestação direta do dever de devida diligência.

Segundo esse dever, o Estado deve:

- prevenir violações;
- investigar violações ocorridas;
- sancionar os responsáveis;
- reparar as vítimas;
- adotar medidas que impeçam novas violações.

Assim, a garantia de não repetição representa o aspecto preventivo da reparação integral.

6. A garantia de não repetição como proteção não apenas da vítima, mas da sociedade

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que as garantias de não repetição possuem dimensão coletiva, pois não se destinam apenas à vítima individual, mas à sociedade como um todo.

Isso ocorre porque essas medidas:

- fortalecem o Estado de Direito;
- previnem novas violações;
- promovem a confiança nas instituições;
- asseguram o respeito aos direitos humanos.

Portanto, a garantia de não repetição possui natureza estrutural e coletiva.

7. A garantia de não repetição como elemento essencial da reparação integral

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que a reparação integral exige que o Estado adote medidas destinadas não apenas a reparar os danos já causados, mas também a evitar sua repetição.

Nesse sentido, a reparação integral somente se completa quando o Estado:

- reconhece a violação;

- repara os danos;
- responsabiliza os autores;
- e adota medidas que impeçam novas violações.

Assim, a garantia de não repetição constitui elemento essencial da reparação integral.

Síntese objetiva (padrão Corte IDH/CIDH)

As garantias de não repetição consistem em medidas como:

- criação de protocolos obrigatórios;
- capacitação de agentes públicos;
- reformas legislativas;
- fortalecimento institucional;
- criação de mecanismos de supervisão;
- implementação de políticas públicas preventivas.

Essas medidas visam **eliminar as causas estruturais da violação**, assegurando que fatos semelhantes não voltem a ocorrer.

Exemplos:

1. Infância e adolescência

Violação: Falha estatal na proteção de criança vítima de abuso sexual, apesar de denúncias prévias.

Garantias de não repetição possíveis:

Criação de protocolo obrigatório de atuação interinstitucional (polícia, MP, conselho tutelar e saúde).

Capacitação obrigatória de professores e profissionais da saúde para identificação precoce de sinais de abuso.

Implantação de sistema nacional de registro e monitoramento de denúncias envolvendo crianças.

Criação de unidades especializadas para investigação de crimes contra crianças.

Finalidade: corrigir falhas institucionais que permitiram a continuidade da violência.

2. Meio ambiente

Violação: Contaminação ambiental por omissão estatal na fiscalização de atividade industrial, afetando comunidades.

Garantias de não repetição possíveis:

Criação de protocolos obrigatórios de fiscalização ambiental periódica.

Fortalecimento institucional do órgão ambiental com recursos técnicos e humanos.

Implementação de sistema de alerta precoce e monitoramento contínuo da qualidade ambiental.

Reformas normativas para exigir licenciamento ambiental mais rigoroso.

Finalidade: impedir novas violações decorrentes de falhas regulatórias e de fiscalização.

3. Mulheres (violência de gênero)

Violação: Falha estatal em prevenir feminicídio após denúncias anteriores da vítima.

Garantias de não repetição possíveis:

Capacitação obrigatória de policiais, promotores e juízes em violência de gênero e devida diligência reforçada.

Criação de protocolos obrigatórios para avaliação de risco em casos de violência doméstica.

Fortalecimento e ampliação de medidas protetivas e mecanismos de monitoramento do agressor.

Criação de unidades especializadas de investigação de violência contra mulheres.

Finalidade: prevenir a repetição da violência mediante atuação estatal eficaz e preventiva.

4. Pessoas com deficiência

Violação: Maus-tratos ou institucionalização indevida de pessoa com deficiência em instituição estatal.

Garantias de não repetição possíveis:

Criação de protocolos obrigatórios de atendimento respeitando o modelo social da deficiência.

Capacitação obrigatória de profissionais sobre direitos das pessoas com deficiência.

Criação de mecanismos independentes de supervisão e inspeção de instituições.

Reformas normativas garantindo acessibilidade e autonomia das pessoas com deficiência.

Finalidade: eliminar práticas institucionais discriminatórias ou abusivas.

São Paulo, março de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior
Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha
Assessor